

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 SRP/SEDUC

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – CE

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 SRP/SEDUC

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Crateús, através do pregoeiro e equipe de apoio, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Aquisições de equipamentos e material permanente”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA DISPUTA POR GRUPO

O presente instrumento convocatório é composto por produtos de diversos gêneros divididos em lotes.

Ocorre que a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Dada a devida *venia*, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes nos lotes do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Seguindo nesta linha, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) *Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;*
- b) *Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;*
- c) *Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;*
- d) *Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.*

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Vale apenas ressaltar que estes equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens. Isso porque "se" e "quando" um dos equipamentos apresentarem problema, a empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

É desnecessário que a empresa tenha ofertado todos os equipamentos, porque todos os serviços de manutenção, assistência, entre outros já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte. Logo, não haverá quaisquer encargos para a Administração Pública nas visitas que se farão para repor, manusear e corrigir eventuais falhas de equipamentos. Assim, descartam-se possíveis argumentações a favor das aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da manutenção.

Ainda, o órgão justifica:

5.3.3. Quanto a divisão e julgamento por LOTE: Justifica-se a divisão e Julgamento por LOTE, devido os itens ora licitados terem uma homogeneidade entre si, cujo mesmos possuem a mesma natureza e características, fato esse que não fere os princípios básicos das licitações e contratos quais sejam, o princípio da competitividade e igualdade, podendo os itens dispostos nesse termo de referência serem ofertados por qualquer empresa do ramo de venda de produtos.

Contudo, apesar de o edital declarar os itens possuem a mesma natureza e características, não é o que vemos nos lotes, a exemplo, o lote 8, possui "cadeira plástica" e "sofá de espera" e, ainda, o lote 12, possui "lousa digital" e "suporte para TV 40\"", itens que além de serem independentes em seu funcionamento, pouco se relacionam.

Concessa máxima vênia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 8 – Lousa Digital, retirado do lote 12, passando a formar um novo lote, com suas 10 unidades.

B) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL

No descritivo técnico do item 8 do lote 12 – Lousa Digital, encontramos menções que nos chamaram atenção:

"MODELO: IR-9087"

"ACESSÓRIOS: 01 CD COM SOFTWARE MOLYSTUDIO"

Contudo, tanto o modelo citado, bem como o "software molystudio", são características pertencentes ao produto da fabricante MolyBoard, a qual possui tanto a série de modelos IR-9000 quanto o Software Molyboard.



Série IR-9000

Lousa interativa série MolyBoard IR-9000 adota a avançada tecnologia de indução infravermelha, rodeado por um par de transmissor e receptor LED, através da força do sinal do transmissor e posi...

[Details](#)



Além disso, tais menções não fazem referência a qualquer característica ou função que deva ser apresentada pelo equipamento.

Ainda, sabemos de que não seria de interesse do órgão restringir a participação do edital a apenas uma fabricante através de um direcionamento, o que traria danos ao erário, visto que impossibilitaria que fabricantes com produtos tão bons quanto ou ainda superiores ao requisitado em edital, participassem do certame.

Diante disso, entendemos que as características "modelo: IR-9087" e "01 CD com software Molystudio" devem ser desconsideradas pelos fabricantes, considerando somente as demais características. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já a mencionada exigência visto que, além de não beneficiar o órgão, ainda trará ônus ao mesmo, devido ao direcionamento do certame.

C) DAS DIMENSÕES DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL

O edital prevê:

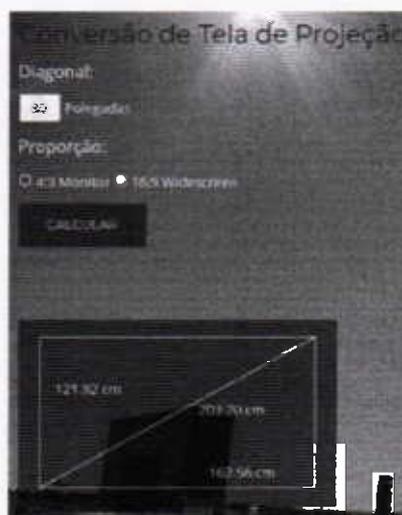
DIMENSÕES DIAGONAL: (87) POLEGADAS.

ÁREA ATIVA DE PROJEÇÃO: 1615 X 1153MM

FORMATO DA TELA: 16:9

Ocorre que as dimensões requeridas em milímetros são extremamente específicas, sendo que, inexistente influência em face do desempenho e da qualidade do produto.

Ademais, o edital cita um equipamento que possua 87" polegadas, que convertida para milímetros seria de aproximadamente 1920x1083 mm, todavia, menciona as dimensões de uma Lousa de pouco menos de 80" polegadas, sendo notória a incoerência entre as dimensões em milímetros e o número de polegadas¹.



Como o padrão de mercado é que as medidas de área ativa de tela sejam representadas sempre por polegadas, entendemos então que serão aceitos somente itens que apresentem como característica uma área ativa de projeção igual ou superior a 87" (polegadas)

¹ Fonte: <http://www.gorgeous.com.br/apps/medidas-de-tela/>

na proporção de tela 16:9 como estabelecido pelo edital, e que sendo assim serão desconsideradas as medidas milimetradas apresentadas. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se o presente edital para que sejam retiradas as medidas em milímetros, visto que incoerentes às polegadas exigidas.

D) DAS DIMENSÕES DA EMBALAGEM DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL

O edital cita, no descritivo técnico do item 8 do lote 12 – Lousa Digital:

DIMENSÕES EMBALADA: 1810 X 1348 X 95MM

DIMENSÕES DIAGONAL: (87) POLEGADAS

TAMANHO TOTAL: 1715X1253MM

Porém, tem-se que a exigência de “dimensões embalada”, além de não apresentar qualquer função ou benefício ao órgão, ainda são incompatíveis com a real medida que se busca, pois, uma lousa de 87” teria a área ativa de 1926x1083mm, sem contar a borda, tamanho esse que é maior que as citadas “dimensões embalada”.

Diante disso, entendemos que as “dimensões embalada” devem ser desconsideradas pelos licitantes, devido a sua incongruência, bastando que sejam ofertadas Lousas Digitais de 87” de área útil. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se o presente edital para que sejam retiradas as medidas “embaladas”, visto que incoerentes às polegadas exigidas.

E) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL – SUPORTE MULTITOQUE

O descritivo técnico do item 8 do lote 12 – lousa Digital, menciona:

"SUPORTE MULTITOQUES ATÉ 10 TOQUES"

Tem-se que tal determinação não impactará na utilização do equipamento, visto que está sendo requerida uma lousa com largura de, aproximadamente, 160 cm e, nesse pequeno espaço, requer que sejam aceitos até 10 toques que, supomos, sejam simultâneos, ou seja, que aceite o toque de dez dedos ao mesmo tempo.

Se formos levar à cabo tal determinação, teriam que ser perfiladas 10 pessoas em frente a lousa, tendo cerca de somente 16 cm para cada, ou seja, seria fisicamente impossível, além de não resultar em qualquer aproveitamento prático em sala de aula, visto que, de acordo com regras de ergonomia, um adulto utiliza cerca de 1m (100 cm) para uma posição adequada de trabalho². Ainda, considerando o estudo sobre "Circulação em Salas de Aula" o qual, entre outras informações, traz que se deve considerar 76cm somente para posicionamento, como área mínima para pessoa sem movimentação³.

Um dos movimentos mais utilizados na lousa, além do toque com os dedos indicadores, é o movimento de "pinça" com dois dedos, o qual possui a finalidade de dar zoom. Ainda que o usuário realize o movimento com as duas mãos, não seriam usados os dez toques aqui mencionados, demonstrando ainda mais a falta de utilidade de tal função.

Diante disso, tem-se que tal determinação não encontra qualquer utilidade prática, além de limitar a participação de empresas interessadas que, apesar de possuírem lousas com qualidade compatível ou, até mesmo, superiores às exigidas em edital, não se ativeram possuem esta característica.

² https://ead2.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/167816/mod_resource/content/7/Texto de Apoio - Seminario Tematico V - EaD 2017-1.pdf

³ <http://pdf.blucher.com.br/designproceedings/eneac2016/AMB01-3.pdf>

Visando evitar a restrição à disputa, entendemos que o órgão deseja para o item 8 do lote 12 – Lousa Digital, um equipamento **Multitouch e multusuário. Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já o presente edital a fim de que seja retirada a mencionada exigência, visto que não possui utilidade prática, apenas limitando a participação de licitantes.

F) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL – SOFTWARE INTERATIVO

O descritivo técnico do item 8 do lote 12 – lousa Digital, menciona:

“SOFTWARE INTERATIVO QUE PERMITE TOTAL INTERAÇÃO COM COMPUTADOR PERMITE ESCRITA E ANOTAÇÕES SOBRE QUALQUER APLICATIVO, PÁGINAS DA INTERNET, VÍDEOS E FLIPCHART”

Diante disso, entendemos que o desejado pelo órgão é que o software da lousa interativa seja capaz de interagir e criar anotações sobre qualquer janela que esteja sendo executada no computador, **está correto nosso entendimento?**

G) DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 8 DO LOTE 12 – LOUSA DIGITAL – OPCIONAIS

O descritivo técnico do item 8 do lote 12 – lousa Digital, menciona:

“SUPORTE MÓVEL (OPCIONAL)” E

“SUPERFÍCIE DE VIDRO (OPCIONAL)”

Pelo fato de se tratarem de características um tanto quanto incomuns para grande parte das fabricantes de produtos do tipo lousas digitais e, ainda, que o órgão citou "opcional", entendemos que por serem opcionais, ficará a cargo de cada licitante ofertar ou não um produto com tais características. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde já o edital para que seja retirada a mencionada característica, tendo em vista que se trata de um opcional.

H) DA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

O edital menciona:

5.12. Os produtos entregues deverão estar acompanhados de certificado de conformidade do INMETRO.

Tal exigência encontra-se em desacordo com a Lei Federal que disciplina o Instituto das licitações. Visto que, o mesmo não é recepcionado pelo artigo 30º da Lei Federal 8.666/1993, o qual apresenta o rol limitado de documentos técnicos.

O que queremos demonstrar, é que o artigo supracitado não deixa margem para a discricionariedade da Administração Pública, mas sim a limita "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a".

A formalidade tem limite, e nesse sentido, já decidiu o TCU:

"Veja-se que não há norma que exija a certificação para a comercialização de produtos de Informática. A certificação instituída pela Portaria 170/2012 do Inmetro é voluntária. Com ou sem certificado - seja do Inmetro ou de instituições por ele credenciadas -, os produtos de Informática são licitamente comercializados no País.

E, como bem ponderou a Dataprev, são inúmeros os produtos que integram o mercado de informática e, eventualmente, muitos deles podem não ser certificados. Portanto, a exigência de certificação possui, sim, caráter restritivo. De outro giro, nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas. Ou, de forma ainda mais rigorosa, mas motivada, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir (segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia). Nesta hipótese, a utilização do certificado pelo licitante seria facultativa, mas tornaria mais simples o processo de demonstração da compatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado. Ademais, fosse admitida a possibilidade de o Inmetro exigir a certificação como condição prévia para a comercialização de bens de informática no País, lícito seria o edital de licitação expressamente exigir tais certificados, uma vez que o administrador estaria apenas se assegurando que o produto atende às especificações definidas para sua comercialização. Mas não é o caso que ora se examina." **(TCU - Acórdão - Plenário - AC-0670-10/13-P)**.

O STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

Diante disso, impugna-se o edital a fim de que seja retirada a exigência de "certificado de conformidade do INMETRO", visto que vai contra a legislação pátria e o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme foi exaurido cabalmente em nossa explanação.

3 - DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*
(GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem***

dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4 - DOS PEDIDOS

- A) Que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.
- B) Subsidiariamente, que o item 08 do lote 12 – Lousa Digital, forme um lote por si só.
- C) Que o órgão esclareça que as características "modelo: IR-9087" e "01 CD com software Molystudio" devem ser desconsideradas pelos fabricantes, considerando somente as demais características elencadas.
- D) Que o órgão esclareça que serão aceitos para o item 8 do lote 12 (lousa digital), somente produtos que apresentem como característica uma área ativa de projeção igual ou superior a 87" (polegadas) na proporção de tela 16:9 como estabelecido pelo edital, e que sendo assim serão desconsideradas as medidas milimetradas apresentadas.
- E) Que o órgão esclareça que para o item 8 do lote 12 (lousa digital), as "dimensões embalada" devem ser desconsideradas pelos licitantes, devido a sua incongruência, bastando que sejam ofertadas Lousas Digitais de 87" de área útil.

- F)** Que o órgão esclareça que deseja para o item 8 do lote 12 – Lousa Digital, um equipamento Multitoque e multiusuário.
- G)** Que o órgão esclareça que deseja para o item 8 do lote 12 – Lousa Digital, é que o software da lousa interativa seja capaz de interagir e criar anotações sobre qualquer janela que esteja sendo executada no computador.
- H)** Que o órgão esclareça que, para o item 8 do lote 12 – Lousa Digital, as características “suporte móvel (opcional)” e “superfície de vidro (opcional)” não são obrigatórias.
- I)** Que seja retirada a exigência de “certificado de conformidade do INMETRO”, visto que vai contra a legislação pátria e o entendimento majoritário dos Tribunais.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107
986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2021.08.27 15:53:38
-03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DE TRIBUTAÇÃO
 ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DE FINANÇAS

LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / CINS. EMISSOR / UF
 10740430-2 REGP PR

CPF 079.711.079-86 DATA NASCIMENTO 27/08/1991

FILIAÇÃO
 GILBERTO FERREIRA
 FILHO
 MARCIA REGINA FERREIRA

PROFISSÃO: [] RGT: [] OUT. HAB: []
 AD

DT. REGISTRO 05/17/2017 VALOR 05/01/2022 DT. VALIDADE 23/04/2012

Observações

Liliane Ferreira
 ASSINATURA DO POSTADOR

LOCAL COLOMBO, PR DATA EMISSÃO 05/01/2017

[Assinatura] 31031740682
 ASSINATURA DO EMISSOR BR911990322

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1387126611

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1387126611





**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

**CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2**

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº 022.103.536-92 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Máximo João Kopp, 346, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82630-492; e

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Alberti, 482, Paloma, CEP: 83410-780, Colombo-PR.

Únicos(as) componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolvem de comum acordo proceder a presente alteração de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Esta sociedade empresária limitada no presente ato torna-se uma sociedade limitada unipessoal, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil.

CLAUSULA SEGUNDA: O(a) sócio(a) **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**, que possui na sociedade 85.360 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 85.360,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), totalmente subscritos e já integralizados, em moeda corrente no país, no presente ato retira-se da sociedade, vendendo e transferindo 85.360 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 85.360,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), totalmente subscritos e já integralizados, em moeda corrente no país a(o) sócio(a) remanescente **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, acima qualificada, dando plena quitação das quotas vendidas.

CLAUSULA TERCEIRA: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído da seguinte forma:

| SÓCIO(A) | (%) | QUOTAS | CAPITAL (R\$) |
|---------------------------|-----|--------|---------------|
| LILIANE FERNANDA FERREIRA | 100 | 88.000 | 88.000,00 |
| TOTAL | 100 | 88.000 | 88.000,00 |

CLAUSULA QUARTA: O(a) sócio(a) **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA** fica, neste ato, destituído(a) do cargo de administrador, conforme art. 1.063 § 1º da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.



PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLAUSULA SEXTA: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA SÉTIMA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA OITAVA: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.032 da lei nº. 10.406/2002, o(a) sócia(a) RESOLVE, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Alberti, 482, Paloma, CEP: 83410-780, Colombo-PR. Único(a) componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
 CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
 NIRE nº. 41 2 0940415-2



CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

| SÓCIO(A) | (%) | QUOTAS | CAPITAL (R\$) |
|---------------------------|-----|--------|---------------|
| LILIANE FERNANDA FERREIRA | 100 | 88.000 | 88.000,00 |
| TOTAL | 100 | 88.000 | 88.000,00 |

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(à) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interdito o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(u) sócio(a).

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 23 de Julho de 2021.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA

Assinado digitalmente

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | |
|----------------------------------|---------------------------|
| CPF/CNPJ | Nome |
| 07971107986 | Liliane Fernanda Ferreira |
| 79232329972 | LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA |



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/07/2021 18:01 SOB Nº 20214907775.
PROTOCOLO: 214907775 DE 23/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105341477. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/07/2021.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



AO SENHOR FABIO GOMES OLIVEIRA - PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS/CEARA.

E

A SENHORA LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 SRP/SEDUC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.607.801/0001-80, com sede na Rua Monsenhor Salazar, nº 102, sala 201, Bairro são João do Tauape, Fortaleza - CE, CEP: 60.130-370, neste ato representado por seu proprietário **LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES**, brasileiro, casado, comerciante, CPF 931.736.283-49, identidade nº 99097114676, residente e domiciliado na Rua Dr. Ratisbona, 171 Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, com fulcro no art. 12 do Decreto 3.555/00 c/c Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação até o segundo dia útil anterior ao recebimento das propostas:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Sendo assim, É tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS

O Impugnante, interessada em participar do certame, em análise às disposições do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 SRP/SEDUC**, constatou irregularidades nas exigências edilícias que prejudicam a boa execução do processo bem como restringem a competitividade do certame, pelos fatos a quais passa-se a expor.

Está deixando a Administração de exigir a **Certificação COMPULSÓRIA (obrigatória)** para o Lote 11 (Item 7 e 8) - Bebedouro Industrial, Estabelecida pela Portaria do Inmetro nº 77, de 24 de Fevereiro de 2016, que determina que a partir desta data os equipamentos para consumo de água deverão ser comercializado e utilizado somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a **exigir documento específico - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO** - a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação do Bebedouro Industrial item 7 e 8 DO LOTE 11 licitado neste edital, bem como proceder com as devidas alterações na especificação técnica deste objeto para que contemple as regras vigentes.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para aquisição deste tipo de equipamento e os elementos do edital não podem prosperar, pois a constatação de atendimento às normas legais comprova-se mediante o **Certificado de Conformidade do Inmetro**, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 77/16, e não por ausência do mesmo.



II-DO MÉRITO

Uma certificação compulsória é regulamentada por lei ou portaria de órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

A Avaliação de Conformidade é uma atividade de caráter compulsório quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

Os programas de avaliação da conformidade compulsórios têm como documento de referencia um regulamento técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico é estabelecido pelo poder publico, podendo referenciar uma norma técnica, fato que torna de caráter compulsório seus critérios.

Lei nº 8.078, de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que na ausência de regulamentos técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas. Esse entendimento é reforçado pela nota técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, o objeto licitado no lote 06 (seis) é enquadrado pelo poder público com produto com certificação compulsório conforme outros exemplos abaixo:

| PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA | | | | | | | |
|---------------------------------------|---|----------------------|---------------------------------------|------------|--------------|--|---|
| Nº | PROGRAMAS | ORGÃO REGULAMENTADOR | DOCUMENTO LEGAL | DATA DOU | ORGÃO FISCAL | REGRA ESPECÍFICA – RE OU REGULAMENTO (OU REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE – RAC | DOCUMENTO NORMATIVO – NBR OU REGULAMENTO TECNICO DA QUALIDADE - RTQ |
| 81 | Mangueiras de PVC plastificadas para instalações domésticas de GLP. | Inmetro | Portaria Inmetro nº 659 de 17/12/2012 | 19/12/2012 | RBML Q | RAC anexo à Portaria Inmetro nº 659 de 17/12/2012 | RTQ anexo à portaria Inmetro nº 660 de 17/12/2012 |
| 82 | Móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno | Inmetro | Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012 | 08/03/2012 | RBML Q | RAC anexo à Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012 | ABNT NBR 14006 |

| | | | | | | | |
|----|------------------------------------|---------|---------------------------------------|------------|--------|---|--|
| | individual | | | | | | |
| 83 | Nipples de Bicicleta de Uso Adulto | Inmetro | Portaria Inmetro nº 285 de 06/10/2009 | 08/10/2009 | ----- | RAC anexo à Portaria Inmetro nº 285 de 06/10/2009 | |
| 84 | Panelas de Pressão | Inmetro | Portaria Inmetro nº 328 de 16/09/2008 | 18/09/2008 | RBML Q | RAC anexo à Portaria Inmetro nº 328 de 16/09/2008 | NBR 11823:2008, NBR 14876 : 2002 e NBR 8094:1983 |



FONTE: www.inmetro.gov.br/qualidade/prodcompulsorios.asp

Como se verifica, a certificação compulsória abrange vários produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são **obrigados** a atender as normas estabelecidas pelo Governo, **sem opção de isenção**.

Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

A **Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999**, em seus artigos 1º ao 5º, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta de produtos com regulamentos técnicos:

Art. 1-Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2- O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n-5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º OS regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei ne 5.966, de 1973, é

competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545 de 2011).



I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545. de 2011).

III-exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545. de 2011).

a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).

c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 4- O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545. de 2011).

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar,



instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de Bebedouro Industrial, a especificação por si só não é suficiente para determinar a segurança e a qualidade na fabricação, necessitando para aquisição desses objetos, que se exijam requisitos dispostos em normas específicas, sendo perfeitamente legal estas exigências, haja vista que a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão prevê no seu art. 30, inciso IV, **“prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”**.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, evidencia no art. 39 que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia. Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Ressalta-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro de equipamentos para consumo de água é **critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93)**, sendo extensa a listagem de empresas que fabricam esse tipo de equipamento com a devida certificação de atendimento às normas da, não sendo razoável supor que o certame restringiria a concorrência ao cumprir com o estabelecido a nível Federal.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º. DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, quando, em procedimento



licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas como etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe (Adilson Dallari). (grifo nosso)

A exigência correta da apresentação de certificações de atendimento às normas é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013.

Em se tratando de certificação compulsória a Administração Pública tem o dever de resguardar o INTERESSE PÚBLICO, a SAÚDE e a SEGURANÇA dos consumidores, exigindo produtos devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização e penalização pelo descumprimento das regras, inclusive apreensão dos produtos, conforme se observa no site do Instituto: <http://www.inmetro.gov.br/metleaal/rnml.asp>.

Sobre a Portaria do Inmetro n.º 77, de 24 de fevereiro de 2016., imprescindível transcrevermos os seguintes artigos:

"Art. 6º Determinar que a partir de 24 de julho de 2016, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 24 de julho de 2017, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro." (N.R.)

"Art. 7º Determinar que a partir de 24 de julho de 2018, os Equipamentos para Consumo de Água deverão ser comercializados, no mercado nacional, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Sendo assim, fabricantes, importadores, atacadistas, varejistas a partir de 24/07/2018 (18 meses da publicação da Portaria), OBRIGATORIAMENTE devem fabricar e, ou, importar, revender

e vender os Equipamentos para Consumo de Água atendendo aos requisitos previstos na Portaria do Inmetro n.º 77/2016, devendo inclusive comprovar a observância destes critérios com apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro.



A inobservância destas regras seria violar os princípios basilares do processo licitatório, sob pena de, ser devidamente responsabilizada Administração.

III- DO PEDIDO

Isso posto, visando adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas, garantir a observância do Interesse público, do princípio da legalidade e não sofrer a Administração as penalidades da lei, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

- a) **Adaptação da especificação técnica dos itens citados**, conforme sugere-se a legislação vigente, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (certificação compulsória) e os elementos do edital;
- b) **Exigência obrigatória da apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO**, para LOTE 06 (BEBEDOURO INDUSTRIAL), nos termos da Portaria Inmetro 77/2016, **junto dos documentos de habilitação técnica (ou da proposta de preços)**.

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos para o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento!

Fortaleza – CE, 30 de Agosto de 2021.

LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES
CARGO: SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 99097114676 SSPCE
CPF: 931.736.283-49

LEANDRO
JOSE VIEIRA
SOARES:93
173628349

Assinado de forma digital por LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES:93173628349
Dados: 2021.08.30 08:21:25 -03'00'



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Do Município de Crateús - CE**

Ref: Pregão Eletrônico nº 018.2021

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Necessária Separação do Lote 8 em Itens:

A Requerente atua na revenda de cadeiras corporativas para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

Entretanto, em uma análise minuciosa do lote 8, nota-se que foram agrupados não somente cadeiras, mas também longarinas, cadeiras plásticas e sofás, ou seja, houve a união de produtos com característica construtiva muito diversa entre si.

Antes de mais nada, é importante esclarecer que nem sempre uma fabricante de cadeiras possui o exato modelo para atender a integralidade de um lote. No caso dos autos, caso a empresa participante não possua um dos modelos agrupados no lote, não poderia participar da licitação, em uma notável perda de concorrência ao órgão licitador.

Importante lembrar que as cadeiras plásticas são consideradas “cadeiras de jardim”, bem diferente dos demais itens inclusos na categoria de mobiliário corporativo.



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A Serra Mobile trabalha com bens de fabricação da Tok Plast com preços de fábrica, sendo altamente competitiva para o mercado de licitações, eis que seus produtos são focados nos entes públicos.

Entretanto, ainda assim, o fornecimento do lote completo mostra-se um desafio.

Por tal razão, acredita-se que ao separar o lote em itens individuais, levará a licitação em outro patamar, com empresas de fábrica buscando competir entre si e também competindo com revendas. Assim, haverá estimulação da redução de preços, oriunda da maior concorrência existente entre o pregão.

O entendimento do TCU tem direcionado o posicionamento no sentido de entender existência de um prejuízo a economicidade, bem como uma limitação da concorrência em diversos casos em que a compra foi realizada em lotes.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Serra Mobile tem potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens ou ao se separar por lotes menores, que privilegiam as características construtivas do produto, certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



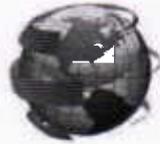
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade."

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: "adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no lote da licitação.



SERRA
MOBILE REGISTRO E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **Súmula nº 247 do TCU**, que estabeleceu que: ***"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"***.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*.

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada*



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que *"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"*.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que: *"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.*



SERRA
MOBILE



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos: *"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008). "Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)". "O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)". "Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da*

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77-Bairro Nossa Senhora de Lourdes- Caxias do Sul-RS-CEP95074-450

Fone/Fax: 54-3028-3938 Email: serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário). Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 8 em itens individuais, afastando a limitação da concorrência ora denunciada.

2 – Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da impugnação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos para separar o lote 8 em itens individuais, o que resultará em uma notável ampliação da concorrência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 26 de agosto de 2021.

Gustavo Bassani
Serra Mobile Ind. E Com. Ltda - ME



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
CAXIAS DO SUL
17/203296-2

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43205665450**
Código da Natureza Jurídica **2062**
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO
ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

17 JUL 2017

Nº FCN/RE



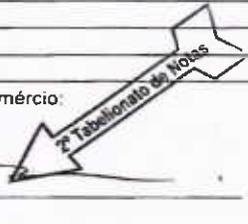
| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 3 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 021 | 1 | ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CAXIAS DO SUL - RS
Local

Nome: GUSTAVO TONET BASSANI
Telefone de Contato: (54) 3215-4933
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

12 Julho 2017
Data



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2017 SOB Nº: 4478939

DECISÃO COLEGIADA

Protocolo: 17/203296-2, DE 17/07/2017
Empresa: 43 2 0566545 0
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

Processo em Ordem
À decisão

NÃO _____ Data Responsável
 NÃO _____ Data Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

18 JUL 2017
Data

[Handwritten Signature]
Responsável
João de Oliveira
Analista Reg. Substituto
Matricula nº 28.532

DECISÃO COLEGIADA
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data Vogal Presidente da Turma Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES
U
10.000

VIA ÚNICA

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/203296-2, referente à empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, NIRE 4320566545-0, foi deferido e arquivado sob o nº 4478939, em 18/07/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança TG00A. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 26/07/2017 às 14:11, por Cleverton Signor – Secretário Geral.



JUCISRS

5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP

RUA NELSON DIMAS DE OLIVEIRA- Nº 77

BAIRRO NOSSA SENHORA DE LOURDES

CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL – RS

CNPJ 07.875.146/0001-20

NIRE 43205665450

Por este instrumento particular, de Alteração Contratual, os abaixo assinados:

GUSTAVO TONET BASSANI, brasileiro, natural de Caxias do Sul-RS, nascido em 10/12/1988, solteiro, projetista, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, à Av. Júlio de Castilhos, nº 951, Apto 401, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95010-000, portador CPF nº 018.375.730-00 e portador da Cédula de Identidade nº 4079478386, expedida pelo SJS/II-RS;

CARMEN BEATRIZ TONET, brasileira, natural de Caxias do Sul – RS, nascida em 04/06/1957, divorciada, encarregada do setor, Residente e domiciliada em Caxias do Sul – RS à Rua Os Dezoito do Forte, nº 327, Apto 202 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95020-471, portadora CPF nº 552.888.980-49 e portadora da cédula de identidade nº 1003481304 expedida pelo SSP-PC/RS.

Sócios componentes da sociedade limitada, **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, sita na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95074-450 em Caxias do Sul - RS, inscrita no CNPJ 07.875.146/0001-20, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob o nº 43205665450, em 02 de março de 2006, e sua última alteração sob nº 3487837 em 07 de julho de 2011, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições seguintes:

I-DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL: O Capital Social sofre alterações passando de R\$20.000,00(vinte mil reais), passa a ser de R\$400.000,00(Quatrocentos mil reais), representado por 400.000(Quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00(hum real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios;

II- O Capital Social da sociedade passa a ser de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, neste ato realizado em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS | PERCENTUAL % | QUOTAS | VALOR R\$ |
|-----------------------|--------------|---------|------------|
| GUSTAVO TONET BASSANI | 90 | 360.000 | 360.000,00 |
| CARMEN BEATRIZ TONET | 10 | 40.000 | 40.000,00 |
| TOTAL | 100,00 | 400.000 | 400.000,00 |



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas da sociedade são inalienáveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado cabendo, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

III- Nos quatro meses seguintes ao término social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador ou administradores quando for necessário.

IV- A sociedade a critério da administração poderá participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista, mesmo que de outros setores econômicos, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais.

Parágrafo 1º- As dúvidas ou divergências suscitadas entre os sócios, a menos que não possam ser sanadas e dirimidas amigavelmente, serão solucionadas na justiça competente e no foro da cidade.

Parágrafo 2º- Os casos omissos neste instrumento de constituição, serão solucionados observando-se as normas, regras e costumes, conforme legislação em vigor.

Parágrafo 3º- A sociedade a qualquer momento e conforme legislação em vigor poderá alterar o contrato social, tipo jurídico da sociedade, bem como, incorporar-se, fundir-se, associar-se, cindir-se e dissolver-se, desde que haja condições e requisitos legais.

Parágrafo 4º- Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, a Assembléia nomeará uma comissão de liquidantes, esta poderá recair nas pessoas dos sócios, ao mesmo tempo fixará as normas e condições em que deverão proceder a liquidação, bem como fixar os honorários a serem percebidos pela comissão de liquidantes.

Parágrafo 5º- Os quotistas aceitam a responsabilidade que a lei a este instrumento lhe conferem.

CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

A sociedade, a partir desta data, passa a reger-se mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de: **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP.**

II – DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO

A sede social e o foro jurídico da sociedade é em Caxias do Sul – RS, à Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95074-450, podendo abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

III – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DA DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando as atividades em 20 de fevereiro de 2006.

IV – DO QUADRO DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

O Capital Social da sociedade é no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, neste ato realizado em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS | PERCENTUAL % | QUOTAS | VALOR R\$ |
|-----------------------|--------------|---------|------------|
| GUSTAVO TONET BASSANI | 90 | 360.000 | 360.000,00 |
| CARMEN BEATRIZ TONET | 10 | 40.000 | 40.000,00 |
| TOTAL | 100,00 | 400.000 | 400.000,00 |

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado cabendo, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

V – DO OBJETIVO SOCIAL E FINS

O objetivo social da Sociedade é de:

- a) A indústria e o comércio de artefatos plásticos de uso doméstico, industrial, comercial e agrícola;
- b) A indústria e o comércio de móveis para escritório e residenciais em madeira, plásticos injetado e metais diversos, para uso doméstico, comercial e escolar;
- c) A indústria e comércio de artefatos para escritório como cadeiras, poltronas, estofados, armários, mesas, arquivos, balcões e etc;
- d) A indústria de peças e componentes para indústria automotiva em geral;
- e) A fabricação de moldes, matrizes, ferramentas e dispositivos industriais;
- f) A fabricação de peças e placas em aglomerado plástico - madeira, mediante a utilização de resíduos termoplásticos, madeira e cascas de cereais, ou seja, a utilização do chamado "lixo seletivo";
- g) A industrialização para terceiros em injeção de termoplásticos e alumínio de peças e componentes utilizados no ramo industrial, comercial, agrícola e de uso domestico;
- h) O comercio de divisórias residenciais e comerciais, pisos e sistemas de refrigeração e aquecimento de ambientes comerciais e residenciais;
- i) A prestação de serviço de projeto e execução de redes elétricas, de informática, e a elaboração de projetos arquitetônicos;
- j) A importação e a exportação de produtos complementares as atividades desenvolvidas bem como matérias primas e componentes, praticando inclusive a comercialização no mercado interno dos produtos que fabrica e importa;



VI – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

A Sociedade é administrada pelo sócio **GUSTAVO TONET BASSANI**, ficando desde já investido de amplos e gerais poderes e atribuições que a lei e este instrumento lhe confere para assegurar o completo funcionamento da sociedade. Compete ao ADMINISTRADOR, deliberar ISOLADAMENTE a prática de todos os atos que julgarem necessário à consecução do objetivo social, inclusive para nomear e constituir procuradores, em negócios exclusivos da sociedade, sendo-lhe, todavia, proibido o uso do nome social na prestação de avais, fianças, endossos de favor, assim como envolver a sociedade em transações alheias ou estranhas ao objetivo social.

VII – DAS DELIBERAÇÕES

Nos quatro meses seguintes ao término social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador ou administradores quando for necessário.

VIII – DO EXERCÍCIO TOTAL E DOS RESULTADOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

IX – DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios que exercerem suas atividades na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal a título de pro-labore, que será fixado de comum acordo entre os sócios.

X – DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE

O sócio que desejar se afastar da Sociedade, ou alienar parte da quota de que possui, deverá comunicar a sua intenção, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando assegurado ao remanescente, o direito de preferência na aquisição em igualdade de condições.

XI – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DESTINO DO PATRIMÔNIO

Ocorrendo o falecimento, incapacidade, insolvência ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuará com o sócio remanescente e os herdeiros legais do sócio falecido ou afastado. Caso não houver mais interesse dos sócios continuarem com a sociedade, o patrimônio da mesma será dividido entre os sócios, na proporção do capital subscrito e integralizado de cada um.

XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

A sociedade a critério da administração poderá participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista, mesmo que de outros setores econômicos, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais.

Parágrafo 1º- As dúvidas ou divergências suscitadas entre os sócios, a menos que não possam ser sanadas e dirimidas amigavelmente, serão solucionadas na justiça competente e no foro da cidade.

Parágrafo 2º- Os casos omissos neste instrumento de constituição, serão solucionados observando-se as normas, regras e costumes, conforme legislação em vigor.

Parágrafo 3º- A sociedade a qualquer momento e conforme legislação em vigor poderá alterar o contrato social, tipo jurídico da sociedade, bem como, incorporar-se, fundir-se, associar-se, cindir-se e dissolver-se, desde que haja condições e requisitos legais.

Parágrafo 4º- Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, a Assembléia nomeará uma comissão de liquidantes, esta poderá recair nas pessoas dos sócios, ao mesmo tempo fixará as normas e condições em que deverão proceder a liquidação, bem como fixara os honorários a serem percebidos pela comissão de liquidantes.

Parágrafo 5º- Os quotistas aceitam a responsabilidade que a lei a este instrumento lhe conferem.

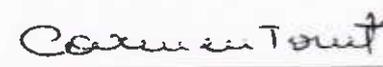
XIII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

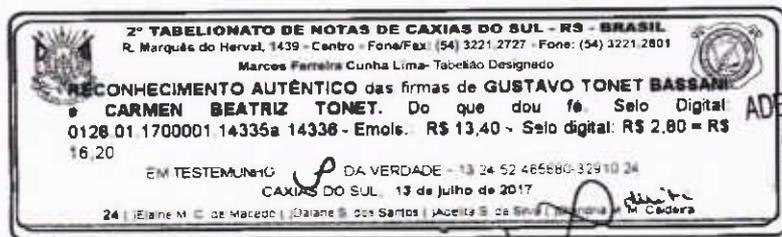
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XIV - DA CONCORDÂNCIA E ASSINATURA

E, por estarem justos e acertados, os sócios assinam este instrumento de Contrato Social, em três vias de igual forma e teor.


GUSTAVO TONET BASSANI

Caxias do Sul, 28 de junho de 2017.

CARMEN BEATRIZ TONET



ADELITA SANTOS DA SILVA
Escrivente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/07/2017 SOB Nº: 4478939

Protocolo: 17/203296-2, DE 17/07/2017

Empresa: 43 2 0566545 0.
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA - EPP

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.875.146/0001-20 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 02/03/2006 |
|---|---|--------------------------------|

| |
|--|
| NOME EMPRESARIAL SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
|--|

| | |
|--|--------------|
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERRA MOBILE | PORTE EPP |
|--|--------------|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria |
|---|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal |
|--|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|--|

| | | |
|--|--------------|----------------------|
| LOGRADOURO R NELSON DIMAS DE OLIVEIRA | NUMERO 77 | COMPLEMENTO ***** |
|--|--------------|----------------------|

| | | | |
|-------------------|---------------------------------------|----------------------------|----------|
| CEP 95.074-450 | BAIRRO/DISTRITO NOSSA SRA. LOURDES | MUNICIPIO CAXIAS DO SUL | UF RS |
|-------------------|---------------------------------------|----------------------------|----------|

| | |
|---|----------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO SERRAMOBILE@SERRAMOBILEEXPO.COM.BR | TELEFONE (54) 3028-3938 |
|---|----------------------------|

| |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
|--|

| | |
|-----------------------------|--|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2006 |
|-----------------------------|--|

| |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/08/2021 às 16:28:39 (data e hora de Brasília).

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL: COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE: 19.3022.6356



CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

Mogi Mirim/SP, 30/08/2021

A PREFEITURA DE CRATEÚS – ESTADO DO CEARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021

(LOTE 07)

A Comércio Silveira Atacadista de Móveis Mogi Mirim - EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 10.205.116/0001-10, com sede na Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478, Mogi Mirim/SP, por intermédio de seu representante legal Sr. Rafael Henrique Silveira, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº43.951.013-2 e inscrito no CPF sob nº 340.218.968-21, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/96, item 23.1 do Edital de Pregão Eletrônico supra mencionado.

IMPUGNAR

O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018.2021 A PREFEITURA DE CRATEÚS – ESTADO DO CEARÁ, pelas razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 02/09/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 23.1 do edital do Pregão em referência.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL: COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE: 19.3022.6356



CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe de: **LOTE DE MÓVEIS DE LINHAS DE PRODUÇÃO DIFERENTES.**

III - LOTE DE MÓVEIS DE LINHAS DE PRODUÇÃO DIFERENTES

Tendo em vista o interesse da requerente em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, imperioso superar algumas restrições e ilegalidade que maculam o certame, conforme passa a demonstrar

O Lote 07 está formado por mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: Mobiliário de Aço, Madeira.

Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do lote 07, já que as linhas de produção em nada se assemelham entre si.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc.

E o principal a matéria prima utilizada não é a mesma, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Dificultando a participação de um grande número de empresas, pois a maioria das empresas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente diferentes, tornando restrita a competitividade.

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL: COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE: 19.3022.6356



CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

Observem que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de madeira ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes. Nesse sentido o valor total do lote ficará completamente prejudicado, pois a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços de madeira muito altos, em comparação a fabricante de madeira, etc.

Da mesma forma, se a fabricante de mesas e demais mobiliários em madeira, etc., arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os itens de aço.

Em que pese, reza o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, in verbis:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.
(grifo nosso)

Ou seja, um melhor aproveitamento seria separar os itens de acordo a sua natureza e similaridades: aço com aço, madeira com madeira, etc.

Caso isso não ocorra a Administração irá pagar mais caro por um armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação.

Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

A Lei do Pregão em seu art.3º. II, veda a prática de atos que limitem a competição, podendo o presente edital ser entendido com restritivo de direito de participação. Tal exigência acaba por definir uma gama de empresas muito restrita não

COMERCIO SILVEIRA

COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI
Rua Santa Mônica, 81 Vila Bianchi, CEP: 13.801-478- MOGI MIRIM/SP
E-MAIL: COMERCIO.SILVEIRA1@GMAIL.COM FONE: 19.3022.6356



CNPJ 10.205.116/0001-10

Inscr.Est. 456.161.740.114

sendo interessante para o erário público, pois para a realização de uma compra o ideal é o maior número de competidores possíveis.

Dentre os princípios, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, dois são essenciais ao presente requerimento, quais sejam: isonomia e publicidade.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

IV – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 02/09/2021, às 08h30, de forma a adequar e desmembrar o lote 07, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.


RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA

Administrador

RG Nº 43.951.013-2 SSP/SP

CPF Nº 340.218.968-21

10.205.116/0001-10

I. E.: 456.161.740.114

**COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA
DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI**

R. Santa Mônica, 81 Vl. Bianchi
CEP: 13801-478

MOGI MIRIM - SP



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
43951013 SSP/SP

CPF
340.218.968-21

DATA NASCIMENTO
21/02/1985

FILIAÇÃO
JOSE EDUARDO TESCH SILVEIRA
TANIA MARIA DE MIRASILVEIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05072469901

VALIDADE
21/07/2020

1ª HABILITAÇÃO
20/10/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MOGI MIRIM, SP

DATA EMISSÃO
24/07/2015

40515808153
SP681675888

Daniel Annenberg
Daniel Annenberg Diretor-Presidente do Detran SP
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1134765840

PROIBIDO PLASTIFICAR
1134765840

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/56121612200459499570

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PESSOA

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa autenticidade pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/12/2020 11:35:16 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

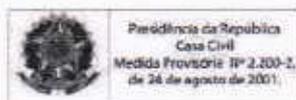
¹**Código de Autenticação Digital:** 56121612200459499570-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a662cf2442f0338ac0a5da39d0a03bbe75ee11b0d32ad1735ceea46ca6129ae64ef07b4b9c2cdc4074038c02d32eea26e8404c3b93a9527c8db241a1846599a





11 09 17
27

189

ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO

"COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM - EIRELI ME"

-CNPJ nº 10.205.116/0001-10

RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA, brasileiro, natural de Mogi Mirim/SP, nascido em 21/02/1985, solteiro, maior, comerciante, portador do RG/SSP/SP nº 43.951.013-2 - Data de expedição 03/04/2001 e CPF nº. 340.218.968-21, residente e domiciliado na R. Santa Monica, nº. 81 - Vila Bianchi - Mogi Mirim - Estado de São Paulo - CEP: 13.801-478, titular da empresa **"COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM - EIRELI ME"**, inscrita no CNPJ: 10.205.116/0001-10 com sede à Rua Santa Monica, nº 81 fundos - Vila Bianchi - Mogi Mirim/SP - CEP 13.801-478, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.601.009.150 em 21/07/2015 e registro nº. 282.523/15-7, resolve alterar o mencionado ato constitutivo como segue:

Primeiro - A eirell terá por objeto a exploração do ramo:

- | |
|--|
| 1 - Comercio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (4649404). |
| 2- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (serviços de escritório) - (8219999) |
| 3- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo - (8211300) |

Em virtude das alterações havidas, fica o presente ato constitutivo, vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração do ato constitutivo.

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2009 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/56121612205172662305>

11 09 17
27

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

"COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM - EIRELI ME"

CNPJ nº 10.205.116/0001-10

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A eireli girará sob o nome empresarial de "COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM - EIRELI ME", Rua Santa Monica, nº 81 fundos - Vila Bianchi - Mogi Mirim/SP - CEP 13.801-478

CLÁUSULA 2ª - NOME FANTASIA

A eireli adotará o nome fantasia de "COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM"

CLÁUSULA 3ª - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$. 78.800,00 (Setenta e oito mil e oitocentos reais) dividido em 78.800 (setenta e oito mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, foi totalmente integralizado em moeda corrente do país no ato.

| Titular | Quotas | Totalização | Porcentagem |
|--------------------------|---------------|-----------------------|-------------|
| Rafael Henrique Silveira | 78.800 | R\$. 78.800,00 | 100 % |
| TOTAL | 78.800 | R\$. 78.800,00 | 100% |

CLÁUSULA 4ª - DO OBJETO

A eireli terá por objeto a exploração do ramo:

1 - Comercio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (4649404).

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e O referido é verdade Dou 16



11 09 17
27

- | |
|--|
| 2- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (serviços de escritório) - (8219999) |
| 3- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo - (8211300) |

CLÁUSULA 5ª - DA PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular **RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA**, declara que não participa de nenhuma outra empresa Individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA 6ª - DO PRAZO DE DURAÇÃO

Iniciou as atividades em 07/07/2008 e seu prazo de duração será por tempo Indeterminado.

CLÁUSULA 7ª - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade do titular da empresa é ilimitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA 8ª - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração será exercida por **RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

CLÁUSULA 9ª - DA ABERTURA DE FILIAIS

A eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA 10ª - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

O titular **RAFAEL HENRIQUE SILVEIRA** terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa.



110917

27

PARÁGRAFO ÚNICO: VALOR DE PRÓ-LABORE OU DIVIDENDOS

Os valores de retirada de pró-labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da empresa e os resultados apurados pela mesma.

CLÁUSULA 11ª - DO BALANÇO PATRIMONIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 12ª - DO FORO

O titular elege o foro da cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA 13ª - DO NÃO IMPEDIMENTO

O administrador, já qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Mogi Mirim, 31 de Agosto de 2017.

Rafael Henrique Silveira

Testemunhas:

Luiz Fernando Ferreira de Araujo
RG/SSP/SP. 18.748.063-1

Luciene Francinette da Silva
RG/SSP/SP. 22.784.067-7

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e O remetido e verificado. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://secdigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documentos/56121612205172662305

9300
7001
9



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CENTRO DE REGISTRO
SUS 21 NÚMERO

FLÁVIA FERREIRA
SECRETARIA GERAL

352.261/17-1

JUCESP

JUCESP

11 SET. 2017

MOGI-GUAÇU

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido.
O referido é verdade. Dou fé.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Escritório pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/12/2020 11:32:15 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM - EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 56121612205172662305-1 a 56121612205172662305-5

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a662cf2442f0338ac0a5da39d0a03bbb4d9ea738f274a17cee81be54a20d592825b9044d6964a72354af556de2ee226e8404c3b93a9527c8db241a1846599a



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

